



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
SLAT 0001141-66.2020.5.06.0000



PROCESSO TRT 0001141-66.2020.5.06.0000 (SLAT)

AUTOR : ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRO

PROCURADOR : JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU

Vistos etc.

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Tutela de Urgência, formulado pelo Estado de Pernambuco, em face da decisão do MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife-PE, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000748-08.2020.5.06.0012 ajuizada pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco - SINPRO, em face do ora requerente.

O Estado de Pernambuco alega, em síntese, que a decisão impugnada, ao suspender os efeitos do artigo 18, *caput*, e § 11 do Decreto Estadual n.º 49.055/2020, com redação dada pelo Decreto n.º 49.480, de 22.09.2020, “*impõe grave lesão à ordem administrativa, pois impede a regular implantação de políticas públicas de retorno às aulas presenciais, no Estado de Pernambuco, bem como à ordem jurídica, diante da manifesta incompetência desta especializada para anular ato administrativo sem qualquer ligação com a relação de trabalho e emprego e da violação ao art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92, o que justifica a suspensão da tutela provisória de urgência.*” Informa que o retorno gradual às aulas presenciais do Ensino Médio, a partir do dia 06 de outubro de 2020, na forma prevista no Decreto Estadual n.º 49.480/2020 foi precedido de aprofundados e detalhados estudos técnicos que embasaram a Nota Técnica sobre Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Estado de Pernambuco, datada de 17.09.2020. Acrescenta que a referida Nota Técnica instituiu uma série de medidas sanitárias a serem cumpridas pelas escolas particulares, vendando, inclusive o retorno de estudantes, professores e trabalhadores da educação com fatores de risco (idade, doenças crônicas ou gestação) e que de sua leitura constata-se que “*a decisão administrativa de retorno às aulas presenciais pelo Comitê de Crise se baseou em critérios técnicos, dados estatísticos e científicos, extraídos de diversos cenários apresentados em cada região do Estado de Pernambuco, bem como nas perdas sociais decorrentes da suspensão dessas atividades.*” Afirma que ante os termos da decisão vergastada o juízo prolator culmina por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Por fim, alega restarem presentes os requisitos exigidos no artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/92 para o deferimento de sua pretensão de suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife-PE, nos autos da Ação Civil Pública n.º 000074808.2020.5.06.0012, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Documentos anexados.

É o relatório.

DECISÃO:

Em relação ao ato jurisdicional impugnado na presente ação, como se vê do relatório, o Estado de Pernambuco objetiva suspender os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife-PE que concedeu a tutela de urgência antecipada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000748-08.2020.5.06.0012, nos seguintes termos:

“*DETERMINAR:*

1) a suspensão dos efeitos do art. 18, caput, e § 11 do Decreto n.º 49.480, de 22/9/20, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, e, como corolário, a suspensão da retomada das atividades presenciais nos estabelecimentos particulares de ensino do Estado de Pernambuco, até que o réu comprove em juízo haver constatado, por fiscalização eficaz, a adoção, por aqueles estabelecimentos, das medidas a eles impostas pelo protocolo de retomada;

2) que o Estado de Pernambuco dê ciência da presente decisão aos estabelecimentos de ensino, a que se abstenham de retomar as atividades presenciais,

3) que o Estado de Pernambuco, por ato do Poder Executivo, defina "grupo de risco", a partir de parâmetros fixados pela Organização Mundial de Saúde, e determine aos estabelecimentos particulares de ensino que se abstenham de convocar para atividades presenciais os professores e as professoras que componham o referido grupo." (grifo no original)

Em conformidade com o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, “*Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*”.

Semelhante previsão consta no artigo 15, *caput*, da Lei 12.016/2009, *verbis*:

“*Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.*”

Competente, portanto, este Desembargador Presidente, para apreciar e decidir sobre o pleito objeto do presente pedido de suspensão de liminar.

Importa esclarecer inicialmente, que a Ação Civil Pública que originou a esta demanda tem por objeto questão diretamente afeta ao ambiente de trabalho e à preservação da saúde dos profissionais da educação da rede particular de ensino no Estado de Pernambuco, no atual contexto da pandemia do novo Coronavírus, restando, pois, igualmente evidenciada a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a Ação Civil Pública que originou esta ação, nos termos do artigo 114 da Constituição da República e, ainda, em consonância com a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“*Art. 114 da CF – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

“*Súmula 736 STF - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*”

Ultrapassadas as questões supra, passo à análise da alegação de grave lesão à ordem administrativa, causa de pedir do presente incidente, o qual não tem por objeto a reforma da decisão impugnada, buscando o requerente, apenas, a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público.

Ainda em conformidade, com o artigo 4º, *caput*, Lei 8.437/92, importa observar que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de liminar pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe ao julgador, por conseguinte, manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, tendo em vista que essa questão poderá ser oportunamente apreciada pelo Tribunal na via recursal própria.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que “*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do*

risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno Dje de 16.05.2016).

In casu, o Estado de Pernambuco informa que foi proferida decisão que suspendeu parcialmente Decreto Estadual nº 49.480, de 22.09.2020, regular e legalmente editado, que estabelece o retorno gradual das atividades presenciais nos estabelecimentos privados de ensino no Estado de Pernambuco, infringindo, destarte, a sua competência de implantação e gerência de políticas públicas na área da saúde e educação.

De fato, consoante prova documental colacionada ao feito (Id 0404614 e Anexo Id 9723a2a) a Nota Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Pernambuco sobre Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Estado, datada de 17 de setembro de 2020, instituiu uma série de medidas de prevenção ao contágio e ao enfrentamento da propagação decorrente do COVID-19 a serem cumpridas pelas escolas particulares e vendando o retorno de estudantes, professores e trabalhadores da educação com fatores de risco (idade, doenças crônicas ou gestação).

De conhecimento público e notório que o risco de contaminação decorrente da pandemia ainda persiste em todo o país e que ainda não há tratamento de eficácia comprovada ou vacina para a população, mas, também, é de conhecimento geral, que além das atividades essenciais relacionadas de saúde e transporte que não haviam totalmente paralizadas, foi autorizado, ainda que com regulamentação de protocolos, o retorno de diversas atividades não essenciais e que reúnem considerável número de pessoas, a exemplo de academias de ginástica, bares e restaurantes, shoppings centers, hotéis e atividades de lazer em praias e parques.

Consoante Decreto Estadual atacado na Ação Civil Pública nº 0000748-08.2020.5.06.0012, o retorno das aulas presenciais nas escolas particulares foi estabelecido de forma gradual e mediante observância de regras sanitárias estabelecidas. Restando definido, ainda, que com as unidades de ensino em funcionamento serão fiscalizadas quanto ao atendimento aos protocolos pelas autoridades estaduais que detém o poder/dever de fiscalização e controle da disseminação da doença, aplicando-se as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

E mais, para o retorno seguro atividades presenciais nos estabelecimentos da rede particular de ensino foi estabelecido o seguinte protocolo:

“1. **Distanciamento social**

1.1 Distância: manter pelo menos 1,5m (um metro e meio) de distância entre os estudantes, trabalhadores da educação em educação e colaboradores em todos os ambientes do Estabelecimento de Ensino;

1.2 Número de estudantes: Estabelecer o número de estudantes por turma, observando rigorosamente as normas de distanciamento 1,5m (um metro e meio) entre as bancas escolares, reduzindo a quantidade de estudantes, quando necessário;

1.3 Posição nos ambientes compartilhados: - Manter lugares fixos para os estudantes em sala de aula; - Promover marcação de lugares nos refeitórios, para minimizar a movimentação; - Reorganizar os demais espaços escolares (biblioteca, laboratórios, área de esporte, áreas de trabalho, etc.), para manter o distanciamento (1,5m).

1.4 Eventos: Suspender a realização de eventos presenciais (comemoração de datas festivas) em que esteja prevista grande concentração de pessoas. Caso seja justificada a extrema necessidade, a realização acontecerá em áreas abertas e ventiladas, respeitando os limites de pessoas conforme Notas Técnicas ou Decretos Municipais e Estaduais;

1.5 Esporte: Suspender temporariamente as atividades coletivas esportivas, assim como a utilização dos parquinhos infantis;

1.6 Grupos: Organizar grupos de estudantes ou equipes de trabalho para reduzir a interação entre diferentes pessoas. Ordenar horários do uso de espaços coletivos alternando a presença de

distintos grupos. A organização dos trabalhadores da educação em pequenas equipes ajudará a minimizar a interrupção do trabalho no caso de um trabalhador da educação apresentar sintomas de COVID-19;

1.7 Contato físico: Promover ações que inibam o contato muito próximo entre os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores dos estabelecimentos de ensino, como aperto de mãos, beijos e abraços;

1.8 Limites: Demarcar no chão o espaço nas filas, de modo a garantir a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) no atendimento ao público;

1.9 Escalonamento de horário: Promover diferentes horários de entrada, saída e alimentação entre as turmas, com o objetivo de evitar aglomerações; 1.10 Refeição: Estabelecer distanciamento de 2,0m (dois metros) entre os estudantes no momento da refeição;

1.11 Refeitório: Organizar cronograma para a utilização do refeitório, de forma a evitar aglomerações, além de garantir a manutenção da distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores no momento das refeições;

1.12 Atividades ao ar livre: Aproveitar, quando possível, espaços ao ar livre para as atividades presenciais, mantendo o distanciamento de 1,5m (um metro e meio)."

2. Proteção/prevenção

"2.1 Orientações para todos

2.1.1 Utilizar a máscara de forma obrigatória e contínua por todas as dependências do Estabelecimento de Ensino, devendo ser observadas as orientações específicas quando se tratar de crianças até dois anos de idade;

2.1.2 Acomodar as máscaras, quando não estiverem sendo utilizadas, em sacos plásticos individuais, por exemplo, na hora das refeições;

2.1.3 Manter constante higienização das mãos, evitando tocar a boca, o nariz e o rosto. Quando for inevitável, lavar as mãos antes e depois.

2.2 Orientações para os estabelecimentos de ensino

2.2.1 Um profissional designado pelo estabelecimento de ensino deverá medir a temperatura de todas as pessoas que compareçam ao Estabelecimento de Ensino, no momento do ingresso às dependências. Em caso de temperatura superior a 37,5°, a pessoa deverá ser direcionada a uma sala de espera, para que se realize uma nova aferição da temperatura, cinco a dez minutos depois, com o mesmo aparelho. Caso seja igual ou acima de 37,5°, um profissional designado auxiliará a pessoa no acesso ao aplicativo "Atende em Casa - Módulo escolar" (www.atendeemcasa.pe.gov.br). Durante o acesso, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde e, dependendo do município, por meio dessa plataforma serão agendados os testes do caso suspeito e seus contatos domiciliares, se necessário;

2.2.2 Disponibilizar, em área de fácil visualização, para uso dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores, local para lavagem frequente das mãos, provido de sabão, toalhas de papel, além da disponibilização do álcool gel 70%, em pontos estratégicos de fácil acesso e com segurança;

2.2.3 Incentivar a lavagem frequente das mãos por todos, principalmente ao tocar a boca, o nariz e o rosto; e antes das refeições;

2.2.4 Disponibilizar álcool gel 70% para limpeza das mãos dos estudantes, trabalhadores da educação, colaboradores e ao público em geral ao entrar e sair do Estabelecimento de Ensino;

2.2.5 *Orientar que entregadores e outros trabalhadores da educação externos não entrem no local de manipulação dos alimentos;*

2.2.6 *Priorizar embalagens individuais para os gêneros alimentícios a serem servidos (envolvidos em plástico filme/Insulfilm/ Plástico PVC) ou que o alimento seja servido apenas pelos manipuladores de alimentos;* 2.2.7 *Obedecer rigorosamente aos cuidados no preparo e distribuição da alimentação escolar: uniformes, máscaras, luvas, talheres, etc.;*

2.2.8 *Não permitir o compartilhamento de alimentos e objetos de uso pessoal, como copos, pratos e talheres;*

2.2.9 *Adotar a utilização de garrafas individuais ou copos para consumo de água, evitando o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;*

2.2.10 *Considerar as orientações do manual de boas práticas para todos os estabelecimentos educacionais que dispuserem de cantinas, lanchonetes, restaurantes ou espaços equivalentes a praças de alimentação, de forma terceirizada;*

2.2.11 *Orientar e supervisionar o recebimento e armazenamento adequado de alimentos trazidos de casa (limpeza da embalagem antes de armazenamento na escola);*

2.2.12 *Implementar, incentivar e fiscalizar o uso da etiqueta respiratória pelos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores: ao tossir ou espirrar usar um lenço ou a parte interna do braço na altura do cotovelo;* 2.2.13 *Higienizar regularmente os materiais de trabalhos, sempre que houver a necessidade de compartilhamento por outro trabalhador da educação, colaborador ou aluno;*

2.2.14 *Não compartilhar materiais e utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho como canetas, telefone celular, trenas, espátulas, entre outros;*

2.2.15 *Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, teclados, maçanetas, botões, etc.), pelo menos duas vezes ao dia;* 2.2.16 *Reforçar a higienização e desinfecção dos banheiros, instalações, áreas e superfícies comuns, antes, durante e após o expediente. Realizar a limpeza de pontos contaminantes de todas as áreas de contato, a fim de prevenir o contágio, cuidado com o vaso sanitário, dispensers e lixeiras;* 2.2.17 *Higienizar grandes superfícies com os seguintes produtos: hipoclorito de sódio a 0.1%; alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 0,1%; dicloroisocianurato de sódio (concentração de 1,000 ppm de cloro ativo); iodopovidona (1%); peróxido de hidrogênio 0.5%; ácido peracético 0,5%, quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0.05%; compostos fenólicos; desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;*

2.2.18 *Privilegiar a ventilação natural em todos os ambientes, mantendo sempre que possível as portas e janelas abertas em todos os ambientes. Na hipótese da utilização de aparelho de ar condicionado, verificar a higienização periódica e a adequação de suas manutenções preventivas e corretivas, limpando os filtros periodicamente;*

2.2.19 *Utilizar solução higienizadora para limpeza dos calçados na entrada dos Estabelecimentos de Ensino, inclusive podendo ser utilizados tapetes.*

2.3 Orientações para os PRESTADORES DE SERVIÇO

2.3.1 *Reduzir no transporte escolar o número de estudantes por veículo, permitindo apenas o transporte dos estudantes sentados;*

2.3.2 *A distribuição de estudantes nos assentos do ônibus escolar deverá ser feita de forma a agrupar os estudantes de uma mesma escola na mesma região do veículo, quando este atender a mais de um estabelecimento escolar no mesmo deslocamento;*

2.3.3 Manter as janelas dos veículos abertas, com amplitude que permita a troca de ar sem comprometer a segurança dos passageiros. Caso o veículo disponha de sistema de ar condicionado com renovação de ar, esta deverá estar ativa, bem como a higienização e a substituição dos filtros deverá estar em conformidade com as recomendações dos fabricantes;

2.3.4 Permitir que entrem e permaneçam nos veículos somente os estudantes com máscara;

2.3.5 Promover a limpeza dos ônibus escolares a cada grupo de estudantes transportados."

3. Comunicação e monitoramento:

"3.1 Estimular a criação de comitê operacional nos Estabelecimentos de Ensino com representantes de estudantes, responsáveis e trabalhadores da educação com competência de reunir informações, convocar esforços, analisar situações, planejar ações e acompanhar a execução do protocolo; 3.2 Orientar os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores nos seguintes temas: ações de higiene necessárias quando da utilização do transporte público e transporte escolar, utilização da máscara de proteção, troca da máscara; tempo útil de proteção de máscara; armazenamento/descarte de máscara contaminada; higienização das mãos e objetos; etiqueta respiratória; como se alimentar com segurança, encorajando-os a multiplicar esse conhecimento em sua casa e na comunidade;

3.3 Elaborar cartilha de orientação sobre os cuidados básicos de prevenção da COVID-19 e disponibilizar pela internet para estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores;

3.4 Afixar em lugares de circulação de pessoas as medidas de prevenção por meio de cartazes no estabelecimento de Ensino;

3.5 Estabelecer canais de comunicação para os pais ou responsáveis, estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores sobre os protocolos a serem seguidos em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

3.6 Realizar formação com os profissionais envolvidos em todos os processos da alimentação nos estabelecimentos educacionais (recebimento, armazenamento, preparo, distribuição, acompanhamento e fiscalização) em atenção as medidas preventivas de combate a Covid-19."

4. Vigilância epidemiológica em ambiente escolar

"4.1 Detecção de casos

4.1.1 no domicílio

4.1.1.1 Informar ao Estabelecimento de Ensino se o estudante, trabalhador da educação ou colaborador estiver doente, ele ou a família, e mantê-lo em casa até reestabelecer a saúde;

4.1.1.2 Informar ao Estabelecimento de Ensino se o estudante, trabalhador ou colaborador da educação (ou membro da família) apresentar sintomas sugestivos da Covid-19 ou for contato próximo de um caso suspeito ou confirmado. Ele deve ser mantido em casa por 10 dias e, ao mesmo tempo, 3 dias sem apresentar sintomas;

4.1.1.3 Estimular os pais ou responsáveis a monitorar seus filhos em busca de sinais de doenças infecciosas.

4.1.2 no estabelecimento de ensino

4.1.2.1 Medir a temperatura dos estudantes, trabalhadores da educação ou colaboradores no momento da chegada e ao longo do dia se apresentarem sintomas sugestivos de Covid-19, com termômetro laser;

4.1.2.2 Isolar em sala reservada o estudante, trabalhador da educação ou colaborador com temperatura acima de 37.5o C ou com sinais e sintomas de síndrome gripal (Vide Nota técnica

da SES/ PE atual);

4.1.2.3 Na medida de isolamento usar muita cautela e tentar conduzi-la de forma discreta e até lúdica prevenindo a estigmatização do sintomático, trabalhando fortemente a prevenção ou repreensão da possibilidade de assédio (agressões, maus tratos ou que sejam evitados) entre colegas; 4.1.2.4 Desestimular fortemente o clima de vigilância e delação entre estudantes na comunicação de um colega doente;

4.1.2.5 Para detecção de pessoas com sinais e sintomas sugestivos de Covid-19 (febre, tosse, falta de ar, diarreia, por exemplo), cada Estabelecimento de Ensino pode instituir mecanismos e procedimentos para que os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores possam reportar se estiverem sintomáticos, ou se tiveram contato com pessoa diagnosticada com COVID-19;

4.1.2.6 Nos municípios que aderiram ao "Atende em Casa", os pais ou responsáveis, trabalhadores da educação e colaboradores deverão baixar no seu celular o aplicativo (www.atendeemcasa.pe.gov.br). Nos municípios que não aderiram, a Secretaria de Educação deve conhecer a estratégia utilizada pela Secretaria de Saúde Municipal e divulgar para os Estabelecimentos de Ensino;

4.1.2.7 Se o caso suspeito for um estudante e os sinais/sintomas forem detectados no Estabelecimento de Ensino, comunicar aos pais ou responsáveis. Os mesmos deverão comparecer ao estabelecimento de ensino, onde um profissional designado deverá auxiliá-los no acesso ao aplicativo "Atende em Casa - Módulo escolar". Durante o acesso, a partir das informações dadas, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde e, dependendo do município, por meio dessa plataforma serão agendados os testes do caso suspeito e seus contatos domiciliares, se necessário. O estudante seguirá para casa com os pais ou responsáveis;

4.1.2.8 Se o caso suspeito for um trabalhador da educação ou colaborador e os sinais/sintomas forem detectados no Estabelecimento de Ensino, um profissional designado deverá auxiliá-lo no acesso ao aplicativo "Atende em Casa - Módulo escolar". Durante o acesso, a partir das informações dadas, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde e, dependendo do município, por meio dessa plataforma serão agendados os testes do caso suspeito e seus contatos domiciliares, se necessário. Após esse procedimento, o profissional deverá seguir para casa;

4.1.2.9 O SUS é universal, assim todos podem ter acesso aos seus serviços. Entretanto, estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores usuários de Plano de Saúde, podem acessar a rede credenciada para consultas, quando necessário;

4.1.2.10 Orientar os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores sintomáticos a permanecerem em isolamento domiciliar até sair o resultado do teste. Se positivo, permanecer em casa por 10 dias e, ao mesmo tempo, pelo menos 3 dias sem sintomas. Se negativo, voltar às aulas presenciais;

4.1.2.11 Manter na rotina dos professores, nas salas de aula, perguntas sobre a condição de saúde dos estudantes, citando sinais e sintomas sugestivos da Covid-19, e orientá-los sobre como identificar esses sinais e sintomas;

4.1.2.12 Orientar os pais ou responsáveis a medirem a temperatura dos estudantes ao chegarem em casa."

4.2 Notificação dos casos

"4.2.1 Serão considerados casos suspeitos e passíveis de notificação todos aqueles (estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores) que apresentarem sinais e sintomas sugestivos da Covid-19 (início súbito de pelo menos um dos seguintes: tosse, febre, falta de ar), diarreia ou

início súbito de perda de olfato e/ou distorção, diminuição ou perda do paladar) e seus contatos próximos;

4.2.2 Serão considerados contatos próximos de casos suspeitos: as pessoas do convívio intradomiciliar, os colegas de sala e os funcionários com quem compartilharam espaços comuns sem etiqueta respiratória, sem máscara e com menos de 1,5m de distância (nas práticas de higiene das mãos, no contato com superfícies e no cuidado de evitar tocar nos olhos, nariz ou boca sem limpa-las primeiro);

4.2.3 O rastreamento de contatos deve ser iniciado imediatamente, após a identificação de um caso suspeito, independentemente do contato estar sintomático;

4.2.4 O estabelecimento de ensino deverá preencher manualmente a ficha de notificação impressa do eSUS - Notifica em duas vias. Uma via deverá ser encaminhada junto com o estudante, trabalhador da educação, colaborador ou seus contatos à unidade de saúde indicada pelo Atende em Casa, onde a coleta e/ou o atendimento serão realizados. A outra via deverá ficar na escola para o acompanhamento dos casos;

4.2.5 O Estabelecimento de Ensino preencherá os campos da notificação referentes aos Dados de identificação, Sintomas e Condições (comorbidades);

4.2.6 A unidade de saúde que fará a coleta e/ou o atendimento procederá a digitação da ficha de notificação no Sistema de Informação eSUS - Notifica, complementando as demais informações acerca da coleta, resultado do exame e evolução do caso."

4.3 Testagem dos casos

"4.3.1 Devem ser testados para SARS-CoV-2 todos os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores que apresentem sintomas sugestivos da COVID-19 (item 5.2.1);

4.3.2 Devem ser testados para SARS-CoV-2 todos os contatos próximos dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores sintomáticos, independentemente de apresentarem sintomas sugestivos da COVID-19 (item 4.2.2);

4.3.3 A testagem dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores será agendada por meio do aplicativo "Atende em Casa" (www.atendeemcasa.pe.gov.br), conforme descrito nos itens 4.1.2.7 e 4.1.2.8;

4.3.4 O SUS é universal, assim todos podem ter acesso aos seus serviços. Entretanto, estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores usuários de Plano de Saúde, podem acessar a rede credenciada para testagem."

4.4 Acompanhamento dos casos

"4.4.1 Antes de qualquer ocorrência é importante que o Estabelecimento de Ensino identifique e se articule previamente com a Secretaria de Saúde Municipal para conhecer a estratégia de acompanhamento e testagem dos casos suspeitos e seus contatos;

4.4.2 Diante da ocorrência de caso ou surto (agregado) de casos relacionados à COVID 19, em ambiente escolar, os serviços de vigilância em saúde e/ou atenção primária devem ser informados, para monitoramento dos casos e/ou atuação conjunta com o Estabelecimento de Ensino, quando necessário;

4.4.3 Gestores escolares devem manter o monitoramento dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores afastados, até a volta às atividades presenciais;

4.4.4 Diante de um caso positivo na sala de aula, as aulas dessa sala serão suspensas até que saiam os resultados dos contatos. Os contatos que positivarem continuarão em casa por 10 dias e, ao mesmo tempo, 3 dias sem apresentar sintomas, e as aulas presenciais serão retomadas com os estudantes que tiveram resultado negativo."

Verifica-se, portanto, que o Decreto editado pelo Estado de Pernambuco no âmbito de sua competência regulamentar buscou observar cuidadosamente as normas de segurança do meio ambiente laboral por meio de estudos técnicos e científicos e instituição de protocolo a ser observado pelas instituições de ensino para retomada das atividades presenciais. Considerando esse cenário, sob pena de ofensa à ordem administrativa, não cabe a esta Justiça Especializada apreciar e decidir sobre a aplicação das normas estaduais atinentes à condução do processo de retorno das aulas presenciais nas escolas particulares e de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acolhido, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento antigo, consolidado no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante considerações do Ministro Sepúlveda Pertence sobre o conceito da expressão "ordem pública" prevista no artigo 4º da Lei nº 8.437/91, na SS 846 AgR:

"32. Cabe aqui uma breve digressão.

33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.

34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextricavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.

35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:

"... Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende apenas a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o artigo 4º da Lei 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força de lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática de ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração."

36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração."

37. Nem poderia ser de outro modo, no contexto do Estado de Direito, que tem na estrita legalidade da Administração um dos seus caracteres específicos." (SS 846 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/1996, DJ 08-11-1996).

Assim, considerando o planejamento do Estado de Pernambuco, exhaustivamente comprovado, para retorno gradual das atividades presenciais nos estabelecimentos particulares de ensino no Estado, a decisão liminar que suspendeu o artigo 18, caput e § 11 do Decreto Estadual nº 49.480, de 22.09.2020, a qual não apresenta qualquer indicio de ilegalidade, obsta o devido exercício regular das funções da Administração Pública pela autoridade legitimamente constituída, no caso, o Governador do Estado de Pernambuco, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia, inclusive para a comunidade escolar, o que culmina por materializar grave ofensa à ordem público-administrativa.

Destarte, evidenciada a plausibilidade do direito alegado pelo Estado de Pernambuco, bem como a urgência da concessão da medida, tendo em vista o manifesto interesse público em face dos inúmeros prejuízos sociais decorrentes da suspensão das aulas presenciais desde no Estado desde o dia 18 de março do corrente ano, tenho por presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 4º, *caput*, § 7º, da Lei 8.437 de 30 de junho de 1992, autorizadores da concessão da medida de contracautela pleiteada.

Ante tais considerações, concedo a liminar requerida pelo Estado de Pernambuco para deferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000748-08.2020.5.06.0012 para manter o retorno das atividades presenciais das escolas particulares, nos termos do Decreto Estadual n.º 49.480, de 22.09.2020, até o trânsito em julgado da ação originária (artigo 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437 de 30 de junho de 1992).

Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Estado de Pernambuco, ao Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco – SINPRO e ao MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife /PE., o teor da presente decisão.

Cumpra-se.

RECIFE/PE, 08 de outubro de 2020.

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região